Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17460.000416/2007-98

Processo nº	17460.000416/2007-98
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-008.033 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de janeiro de 2020
Recorrente	AUTO POSTO DA PEDRA DE TORRINHA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/10/2006

DECADÊNCIA

Inexistindo pagamento antecipado, aplica-se o art. 173, I, do CTN, segundo a qual, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento em relação às competências até 04/1999, inclusive, uma vez que atingidas pela decadência

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-13.622 (fl. 453), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do r. do recorrido *decisum*, tem-se que:

LANÇAMENTO

Trata o presente processo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD no 35.902.710-5 (fls. 01-40), através do qual se exige o valor consolidado em 29/12/2006 de R$ 114.922,87 (cento quatorze mil e novecentos e vinte dois reais, oitenta e sete centavos), com ciência em 08/01/2007 (AR. fl.40). A notificação contém instruções para o contribuinte, discriminativo analítico e sintético do débito, relatório dos lançamentos efetuados, fundamentos legais do débito, e acompanham-na termo de encerramento de ação fiscal e relatório fiscal.

Os valores lançados correspondem às contribuições previdenciárias devidas para a Seguridade Social, financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa — SAT e Terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a mão-de-obra utilizada em construção localizada na Estrada Municipal Santa Eliza, S/N°., Jardim Paulo Lupino, em Torrinha/SP.

O procedimento fiscal iniciou-se com o termo de fl. 13, através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos necessários para comprovar o regular cumprimento das obrigações estabelecidas pela legislação previdenciária, em relação A obra realizada no endereço acima mencionado.

Dentre outros pontos, informa a Auditoria Fiscal, que a referida obra de construção civil tinha inicialmente três matriculas CEI, que foram unificadas através da manutenção da mais antiga (item 3), que foram apresentados Laudos Técnicos e Certidão Emitida pela Prefeitura (item 6), que o contribuinte foi intimado a apresentar documentos relativos aos registros da referida obra, mas não o fez, o que motivou a lavratura do Auto de Infração AI — DEBCAD no 35.902.711-3 com este fundamento (itens 12 e 28), que devido a falta da apresentação da escrituração contábil e outros documentos para todo o período da obra, as contribuições devidas foram aferidas indiretamente com fundamento nos §§ 3° e 4° do art. 33 da Lei 8.212/91.

[...]

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, através da qual o representante da interessada, o sócio gerente Renato Gisto Ciavareli, portador do CPF n°.084.683.128-78, apenas solicita a revisão da presente NFLD (fl. 44) e, em outro momento (11.75) "solicita" a decadência das contribuições previdenciárias da obra de matricula CEI n°.21.548.00378-71, e anexou documentos (fls. 77 a 218).

Do PEDIDO

A interessada, de solicita a revisão da NFLD e a declaração de decadência do direito de constituir o presente crédito.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 04-13.622 (fl. 453), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL. DEZ ANOS.

As contribuições destinadas à Seguridade Social aplica-se o decênio como prazo decadencial, pois que expressamente previsto no art. 45, da Lei n° 8.212/1991.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR. AFERIÇÃO INDIRETA.

Prevê o § 4° do art. 33 da Lei 8.212/91 que "na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário".

Lançamento Procedente

Documento nato-digital

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 485, pugnando pelo reconhecimento da decadência em relação à área construída de 2.023m².

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso se trata de NFLD com vistas à exigência de contribuições previdenciárias devidas para a Seguridade Social, financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa — SAT e Terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a mão-de-obra utilizada em construção localizada na Estrada Municipal Santa Eliza, S/N°, Jardim Paulo Lupino, em Torrinha/SP.

O Contribuinte, em sede de recurso voluntário, pugna apenas pelo reconhecimento da decadência em relação à área construída de 2.003m².

Pois bem!!

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
>
> (...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No caso concreto, analisando-se o Discriminativo Analítico de Débito (fl. 10), bem como o Aviso para Regularização de Obra – ARO (fl. 74 e seguintes), não há evidência de qualquer pagamento em relação ao período fiscalizado.

Documento nato-digital

Desse modo, no caso em apreço, como não houve antecipação do tributo, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme regra contida no art. 173, I, do CTN, citado acima.

De acordo com o ARO de fl. 74 e seguintes, tem-se que o presente lançamento engloba competências, **não sequenciais**, de 08/1998 a 10/2006, sendo certo que o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que no caso concreto ocorreu em 08/01/2007**, conforme AR de fl. 81 e Extrato do Processo de fl. 87.

Resta, portanto, configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência de 04/1999, inclusive, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, extinguindo-se o crédito tributário até a competência de 04/1999, inclusive, em face da consumação da decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Documento nato-digital